

Lei Orgânica do Município de São Gonçalo 1990

PROMULGADA EM 04/04/1990



Atualizada em 28 de Novembro de 2024



TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Gonçalo constitui ente essencial da República Federativa do Brasil e íntegra o Estado do Rio de Janeiro, dispondo de autonomia política, administrativa e financeira, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - No Município de São Gonçalo assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivos declarados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena ou qualquer particularidade ou condição.

§ 2º - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei municipal estabelecerá sanções, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

Art. 4º - Todos têm direito de participar, nos termos da lei, das decisões do Poder Público Municipal, em qualquer Poder ou nível da Administração Pública, exercendo-se a soberania popular através do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, bem como mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, cooperação das associações representativas no planejamento municipal e fiscalização dos atos municipais.

§ 1º - Mediante proposição devidamente fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores, será submetida a plebiscito questão relevante para o destino do Município, nos termos da lei.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, como forma de participação popular nos programas e projetos governamentais, atenderão aos seguintes princípios:

I - um terço, no mínimo, de seus membros, indicados, alternativamente, por entidades associativas;

II - facultada a participação de partido político;

III - um terço de representantes de órgãos públicos, inclusive de outros níveis federativos, se for o caso;

IV - indicação de representante do Poder Legislativo.

§ 3º - Na Constituição do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, fica estabelecido o critério paritário de funcionários do Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 5º - No Município de São Gonçalo todos têm o direito de viver com dignidade, assegurando-se - a Prefeitura em articulação com o Estado e a União - o exercício dos direitos sociais da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e outros previstos na ordem jurídica.

Art. 6º - É assegurado aos trabalhadores e empregadores a participação, nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO III DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 7º - O Município de São Gonçalo goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 8º - O Município tem como símbolos bandeira, hino e brasão.

Art. 9º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre quaisquer pessoas jurídicas.

Art. 10 - Pode o Município celebrar convênios com outras pessoas jurídicas e entidades da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis e serviços, sendo que a responsabilidade pela execução dos mesmos ficará sempre a cargo do servidor público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser criada entidade intermunicipal de administração indireta para realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, mediante convênio com outros entes federativos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Município, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, prevista na Constituição da República:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;

VII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e incentivar a atividade cultural.

X- instituir quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente, sujeitando aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

XI- legislar sobre a fauna, flora e proteção ao meio ambiente nos limites de sua competência.

XII- legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais em edifícios e condomínios localizados no Município. **(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 003/2021, publicada**

em 20 de dezembro de 2021).

Art. 12 - O Poder Público Municipal definirá política específica, para defesa dos direitos do consumidor, com a colaboração do Estado ou da União, promovendo um programa de fiscalização, a fim de coibir abusos na comercialização de produtos, observando os seguintes princípios:

I- formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;

II- fiscalizar os produtos e serviços;

III- zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV- emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

V- receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhado-as junto aos órgãos competentes;

VI- propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII- autuar os infratores, por delegação de competência, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercer poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII- buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 13 - O Município compreende a sede e os distritos, atualmente existentes e os que forem criados.

§ 1º - A sede do Município situa-se no seu primeiro distrito.

§ 2º - Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei complementar municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e observada à legislação estadual.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 15 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos diretamente, em número proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I- Vinte e sete Vereadores até 1.050.000 (**um milhão e cinquenta mil**) habitantes; (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0009/2011, de 14/09/2011, publicada em 22/09/2011*).

~~I- Vinte e um Vereadores até um milhão de habitantes;~~

II- Trinta e três Vereadores de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes); (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0009/2011, de 14/09/2011, publicada em 22/09/2011*).

~~II- Trinta e três Vereadores, de mais de um milhão até um milhão e duzentos mil habitantes;~~

III- Trinta e sete Vereadores, de mais de um milhão e duzentos mil até um milhão e quinhentos mil habitantes;

IV- Quarenta e um Vereadores, de mais de um milhão e quinhentos mil até cinco milhões de habitantes;

V- Cinquenta e cinco Vereadores, mais de cinco milhões de habitantes.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I- sistema tributário, instituindo os tributos municipais e dispondo sobre sua arrecadação;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV- votação do plano de Governo e do plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;

V- concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, moratória e remissão de dívidas fiscais;

VI- normas gerais para delegação de serviços públicos, inclusive a fixação de tarifas ou preços;

VII- concessão de auxílios e subvenções;

- VIII-** fixação dos princípios e normas fundamentais da política administrativa municipal;
- IX-** transferência, temporária ou definitiva, da sede do Governo Municipal;
- X-** criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI-** normas gerais para alienação, aquisição ou cessão, a qualquer título, dos bens públicos;
- XII-** criação, organização, transformação e supressão dos distritos;
- XIII-** ordenamento territorial mediante planejamento e controle sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XIV-** concessão ou alteração da denominação de nomes próprios a vias e logradouros públicos, vedadas referências a pessoas vivas, bem como a substituição dos nomes próprios personativos;
- XV-** autorização de acordos onerosos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive convênios com outros entes federativos, podendo a lei prever casos e limites em que tal autorização prévia seja dispensada;
- XVI-** aprovar, previamente, a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- XVII-** concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal.

Art. 17 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I-** elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos limites constitucionais;
- II-** eleger os membros da Mesa Diretora;
- III-** autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- IV-** dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e receber-lhes a renúncia;
- V-** fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República;
- VI-** solicitar a intervenção estadual;
- VII-** julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VIII-** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

IX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

X- autorizar consulta plebiscitária, no âmbito da competência municipal;

XI- sustar a execução de ato impugnado pelo órgão de auxílio no controle externo;

XII- proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII- solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Órgãos da Administração Indireta informações sobre assuntos referentes à Administração Pública, importando em responsabilidade o desatendimento ao prazo estabelecido, sem justa causa;

XIV- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/05, de 29/12/05, publicada em 30/12/05).

~~Texto anterior-~~

~~XIV— convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;~~

XV- mudar temporariamente sua sede;

XVI- provocar a intervenção do Estado no Município mediante representação de dois terço, no mínimo, de seus membros.

§ 1º - A Câmara Municipal, por seu Plenário ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assuntos de relevância de sua Pasta.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - No exercício da vereança, terão as mesmas prerrogativas, proibições e incompatibilidades similares, no que couber, àquelas previstas para os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- por moléstia devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III- para tratar de assuntos de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda 001/2023, de 29/03/2023, publicada em 29/03/23)

IV- para exercer o cargo de Ministro ou qualquer cargo de Chefia, Direção, Secretário, Subsecretário, Presidência de qualquer Órgão da estrutura da União, do Estado do Rio de Janeiro, bem como de qualquer município do Estado do Rio de Janeiro, devendo o Poder Executivo arcar com tais despesas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 014/09, de 18/12/09, publicada em 20/01/10).

Parágrafo único - O Vereador licenciado com base no Inciso I deste artigo, por motivos de doença, deverá pleitear o auxílio doença junto ao órgão previdenciário a partir do 16º dia de sua licença, cabendo à Câmara a complementação do pagamento do valor integral do subsídio, pelo prazo máximo de 120 dias.

Textos anteriores:

~~Parágrafo Único — Para fins de percepção de subsídios considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado, nos termos dos itens I e II, deste artigo. Redação dada na promulgação da LOM, em 04/04/90. Parágrafo Único — O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal, perceberá sua remuneração como se estivesse no exercício do seu mandato, através da folha de pagamento do Executivo. Redação dada pela Emenda Modificativa, de 02/03/93, publicada em 04/03/93. Parágrafo Único — O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento do Município, perceberá sua remuneração como se estivesse no exercício do seu mandato, através da folha de pagamento do Executivo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/07, de 29/05/07, publicada em 01/06/07).~~

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os limites estabelecidos na respectiva legislação federal e municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/24, de 26/11/24, publicada em 26/11/24).

Textos anteriores:-

~~Art. 20 — A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente nos termos da Constituição da República. Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90.~~

~~Art. 20 — A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. Redação dada pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91.~~

~~Parágrafo Único — O Presidente da Câmara Municipal fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, a título de representação, e os membros da Mesa Diretora a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal. (Redação dada pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93).~~

~~Parágrafo Único — O Presidente da Câmara fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, a título de representação, e os demais membros da Mesa e os Presidentes das Comissões Permanente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/97 de 03/03/97, publicada em 05/03/97) (Passou a ser o § 4º, pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)~~

~~A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de reunião do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).~~

§ 1º - Por força do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores não poderá exceder aquela estabelecida para o Prefeito, e nem poderá ser fixada ou atualizada em percentual que ultrapasse a 75% (setenta e cinco por cento) do que perceber, a este título, o Deputado Estadual, e o Prefeito em 90% (noventa por cento) desse limite. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) - (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em

04/03/93) – Incluído pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)

§ 2º - A verba de representação do Prefeito será de 2/3 (dois terços) de sua remuneração. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) - (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93) – Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97)

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da fixada para o Prefeito. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/24, de 26/11/24, publicada em 26/11/24).

~~Texto anterior:~~

~~A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito, não fazendo jus à verba de representação. (Incluído pela Emenda Aditiva de 15/05/91, publicada em 16/05/91) – (suprimido pela Emenda Aditiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93) – (Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).~~

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a percepção mensal de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, e os demais membros da Mesa e os Presidentes das Comissões Permanentes a 1/3 (um terço) de suas remunerações mensais. (Incluída pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 19/09/97, publicada em 16/10/97).

§ 5º - A remuneração dos Secretários não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da fixada para o Prefeito. Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2024, de 26/11/24, publicada em 26/11/24

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 21 – A Câmara de Vereadores se reunir-se-à, ordinariamente, no período de 15 de fevereiro à 30 de junho e 1º de agosto à 15 de dezembro e nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além dos casos previstos nesta Lei, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

- a) inaugurar a sessão Legislativa;
- b) receber os compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos na forma legal;
- c) elaborar e aprovar o seu regimento interno bem como regular a criação dos seus serviços;
- d) conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em Sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para a posse dos seus membros eleitos e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução para o cargo de Presidente. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2021, publicada em 25 de março de 2021).⁴

§ 5º - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento de vaga, em cinco dias, para completar o período, respeitada a vedação do parágrafo anterior.

Art. 22 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I- do Prefeito Municipal; ou

II- do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração Político-Administrativa.

III- a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

IV- do Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 0001/02 de 21/02/02, publicada em 07/03/02).

~~Art. 21 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, no período de 15 de fevereiro à 30 de junho e 1º de agosto à 15 de dezembro e nos dias e horas estabelecidos em seu Regimento Interno.~~

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, por maioria absoluta dos seus membros, na hipótese de motivo relevante.

Art. 24 - Salvo similar disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por votação aberta e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0001/02 de 21/02/02, publicada em 07/03/02).⁵

~~Texto anterior: Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 1º - Em caso de empate, considera-se eleito o mais votado no sufrágio universal.

§ 2º - Não havendo quorum, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência, convocando-se, automaticamente, sessões diárias até que seja procedida a eleição.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa Diretora, de dois em dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

§ 2º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

Art. 27 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir, apreciar e emitir pareceres sobre projetos e matérias a seu cargo, na forma do Regimento Interno;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e entidades de utilidade pública;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos a serem implementados por entidades públicas em nível municipal e sobre eles emitir parecer.

SUBSEÇÃO II

DAS OUTRAS COMISSÕES

Art. 28 - As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, após apreciação, votação e aprovação de dois terços dos vereadores.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 30 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou por proposta do Prefeito ou por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 31 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, nos termos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular de interesse municipal ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado devidamente qualificado no município.

§ 2º - Os projetos de lei e emendas de iniciativa popular serão apreciados no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, após o qual serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, ressalvadas as matérias referentes à medida provisória.

Art. 32 - São vedadas, tanto nos projetos da exclusiva iniciativa do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal, emendas que importem acréscimo de

despesas, observadas as limitações constitucionais.

Art. 33 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica bem como suas respectivas remunerações;

II- servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV- matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0004/2008 de 10/12/08, publicada em 17/12/08).⁶

V- concessão de auxílio ou subvenções.

Art. 34 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0003/02, de 27/03/02, publicada em 04/04/02).⁷

~~Texto anterior: § 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.~~

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a apreciação de medidas provisórias.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A superveniência do recesso parlamentar suspenderá o curso do prazo para apreciação de veto; o que lhe sobejar recomeçará correr no primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso.

Art. 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado não pode constituir objeto de outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ou de um terço dos vereadores, a iniciativa dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Os projetos de lei serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, salvo se for requerido regime de urgência pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 38 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação:

a) os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

b) a matéria reservada à lei complementar e;

c) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, terá a forma de resolução da Câmara Municipal.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, quando em exercício, poderá apresentar e discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, Emendas ou Propostas de qualquer espécie, participar das discussões de Plenário e nele permanecer para debater a matéria pelo tempo regimental. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/01 de 14/12/01, publicada em 19/12/01)

~~Texto anterior:-~~

~~Art. 41—O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar, nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar:~~

I – nas eleições da Mesa da Câmara;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou qualificada;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV– Suprimido. (Pela Emenda Supressiva nº 0001/02, de 21/02/02, publicada em 07/03/02). Texto anterior.

Art. 42 - O Vereador que se ausentar na hora da votação, sem que esteja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão; a abstenção contará como quórum para contagem de votos. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva Nº 01/2017).⁹

~~Texto anterior:-~~

~~Art. 42—O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo impedimento decorrente de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.~~

§ 1º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abster, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.

Art. 43 - As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de resolução.

Art. 44 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em dois turnos de discussão e votação, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que passarão em turno único.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ao Prefeito serão formulados pela Mesa Diretora, Comissão ou Vereador, mediante autorização do Plenário da Câmara que decidirá por maioria absoluta de seus membros, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO VIII

A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer outra forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou, ainda que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 - O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, é exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio.

Art. 47 - Ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá a competente Comissão, por maioria absoluta de seus membros, solicitar, no prazo de cinco dias a autoridade governamental, os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Conselho Estadual de Contas dos Municípios irregular as despesas e julgando a Comissão permanente da Câmara, que o dispêndio possa lesionar o interesse público, proporá esta ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho Estadual de Contas dos Municípios ou, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 49 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição do cidadão para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou abusos perante a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos mediante pleito direto e simultâneo, em dois turnos, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, deverão apresentar declaração de seus bens e de seus dependentes, e se for o caso, desincompatibilizar Art. 52 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Substituí o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente a substituí-los, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito toda vez que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 55 - O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e dele não ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – “Suprimido” (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 009/2009 de 02/07/09, publicada em 10/07/09) ¹⁰

~~Texto anterior:~~

~~Parágrafo Único – No caso de viagem ao exterior, por qualquer período, o Prefeito fica obrigado a solicitar prévia licença da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo Único – Dependerá, igualmente, de licença da Câmara Municipal a ausência superior a 10(dez) dias para viagem ao exterior. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 022/05 de 28/12/05, publicada em 30/12/05).~~

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito: sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

I - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

IV - encaminhar a Câmara Municipal, até o mês de maio do primeiro semestre de cada exercício anual de seu mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias (LDO), e, até o mês de setembro do mesmo exercício, o Plano Plurianual (PPA), devendo as propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) serem encaminhadas até o mês de setembro de cada exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 046/07, de 19/12/07, publicada em 31/12/07).¹¹

V - celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas;

VI - encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII - remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X - prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XI - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade Político-Administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;

XII - prestar anualmente a Câmara, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento do exercício, as contas contendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do Município, bem como dos Fundos, que serão apresentados ao Tribunal de Contas no mesmo prazo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/97 de 13/11/97, publicada em 19/11/97).

Texto anterior:

~~XII - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial~~

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV - autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XV - instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XVI - fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancetes e ao relatório anual;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês, na forma da legislação financeira complementar;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;

XX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XXI - contrair empréstimos internos ou externos, após autorização pela Câmara Municipal, observando o disposto na legislação federal;

XXII - solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXIV - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;

XXV - comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXVI - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXVII - praticar todos os atos de administração bem como evocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência no Executivo;

XXVIII - autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:

a) as aplicações de que se trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou

em outros títulos da dívida pública, preferencialmente, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial;

b) as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos;

c) o resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 - São crimes de responsabilidade e infrações político - administrativas do Prefeito os atos previstos na legislação federal.

Art. 58 - O julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade cabe ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59 - Nas infrações político-administrativas o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal de acordo com o processo previsto na legislação especial.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa exposta de forma circunstanciada com indicação de provas será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

a) por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação;

b) por partido político;

c) por qualquer eleitor inscrito no município.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o Plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída comissão especial, de três Vereadores, que dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da comissão processante designará, desde logo o início da instrução e

determinará, no prazo máximo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado, inquirição da testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado, definitivamente.

§ 12 - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do Prefeito ao acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que ofereça motivo não apresentando antes e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.

Art. 60 - São infrações político-administrativas do Prefeito, aquelas definidas em lei federal e também:

I- deixar de fazer declaração de bens;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- deixar de repassar no prazo devido o duodécimo da Câmara Municipal;

IV- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes assim como de auditoria regulamentar constituída;

V- desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

VI- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade; deixar de enviar à Câmara Municipal no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VIII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX- praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X- deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

XI- omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito a administração da Prefeitura;

XII- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que se trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídas os de seu cônjuge, repetida quando o término do mandato.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Os Secretários Municipais são auxiliares do Prefeito e escolhidos dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 62 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 63 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta e outras leis estabelecerem:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

V-

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 64 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da administração municipal que impliquem promoção pessoal de servidores de cargos de qualquer hierarquia, considerando-se infração administrativa.

SEÇÃO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - A Administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 1º - A motivação suficiente será requisito essencial dos atos administrativos municipais, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança, assim declarados por lei.

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, responderá pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37 § 4º, da Constituição da República, se for o caso. **Art. 66** - Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar, emanados do Poder Público Municipal, produzirá efeito geral antes de sua publicação.

Art. 66 - Nenhum ato administrativo normativo ou regulamentar, emanados do Poder Público Municipal, produzirá efeito geral antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em jornal de circulação local ou Imprensa Oficial e através da afixação de cópia do ato na sede do respectivo Poder.

§ 2º - Havendo no Município mais de um órgão privado de imprensa, com circulação diária, a escolha, para divulgação dos atos, será obrigatória a licitação, em que se levarão em conta não só as condições mais vantajosas, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato que conterá, ao menos, os seus elementos essenciais.

§ 4º - Será responsabilizado quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário

ou servidor, de que não tenha sido publicado o respectivo ato de provimento.

Art. 67 - O controle dos atos públicos será exercido pelos Poderes Municipais, pela sociedade, pela própria Administração e, no que couber, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O controle popular será exercido na forma da lei, através, entre outras, das seguintes modalidades:

- a) audiências públicas;
- b) fiscalização da execução orçamentária por entidades comunitárias, profissionais e sindicais;
- c) recursos administrativos coletivos;
- d) participação no planejamento de entidades interessadas nos atos específicos.

Art. 68 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, obrigando-se a permitir o acesso de qualquer pessoal que requeira, esclarecendo o assunto ou a data de publicação. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 22/02/94, publicada em 25/02/94).¹³

~~Texto Anterior:-~~

~~Art. 68 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa.~~

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69 - Ao servidor público municipal aplicam-se as regras estabelecidas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como o seguinte:

I - as leis e resoluções sobre alterações de vencimentos ou remunerações, inclusive sobre reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos com os quais serão pagos, efetivados os reajustamentos nos quadros respectivos;

II- É direito do servidor público municipal investido em cargo de provimento efetivo a proteção previdenciária e assistência médico hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas ou privadas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/97 de 11/12/97, publicada em 31/12/07 a 02/01/98).¹⁴

~~Texto anterior:-~~

~~II - É direito do servidor municipal a proteção previdenciária e a assistência médico hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades públicas ou privadas, mediante autorização da Câmara Municipal.~~

III- a data base para reajuste ou atualização da remuneração será no mês de março. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003/2013 de 19/12/2013, publicada em 30/12/2013).¹⁵

~~texto anterior:-~~

~~III - a data base para reajuste ou atualização da remuneração será nos meses de maio e novembro;~~

IV- gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, pagos no início das férias;

V- garantia ao adicional noturno e da contagem da hora noturna a cada cinqüenta e dois

minutos e meio àqueles que trabalham entre vinte e duas horas às cinco horas, bem como adicional de insalubridade, como vier a ser estabelecido em lei especial.

§ 1º - Aos aposentados e beneficiários, conceder-se-á paridade de proventos, tomando-se como referência o valor base da remuneração do cargo de igual denominação na ativa, ou aquele que suceder, incidindo sobre o referido provento o percentual correspondente ao adicional percebido na atividade.

§ 2º - Será mantida sempre a relação constante do parágrafo anterior, inclusive para os cargos e funções de confiança, fazendo-se, tão somente, incidir o percentual do aumento sobre as demais parcelas constitutivas do provento.

§ 3º - É assegurado aos servidores da municipalidade, o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devem por meio dele defender.

~~**§ 4º** - Fica concedido o valor de um salário mínimo, a todos os funcionários, referentes ao auxílio à natalidade a ser pago pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Gonçalense. (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).~~

§ 5º - O Poder Executivo garantirá aos servidores, lotados na garagem da Prefeitura, antes do início da jornada de trabalho, o fornecimento de lanche matinal, a ser regulamentado por lei especial.

Art. 70 - Os servidores públicos municipais, nível I, receberão uma cesta básica de alimentos a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos que já recebem o referido benefício, a permanência da cesta básica.

Art. 71 - O Servidor público municipal eleito presidente ou primeiro secretário do sindicato dos servidores municipais de São Gonçalo serão afastados do cargo ou função sem prejuízos da remuneração e gratificação, resguardando os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um enquanto durar o seu mandato.

Art. 72 - Na fixação dos valores de cargo de confiança (DAS e CAI), deve ser observada na diferença de um símbolo para o subsequente não inferior ao percentual de vinte por cento.

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria, é assegurado ao funcionário público municipal, a contagem recíproca do tempo de serviço prestado na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.

~~**Art. 74** - Para efeito de aposentadoria, os Servidores Municipais que tenham exercido, quando em atividade, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, cargo ou função gratificada, terão incorporado aos seus proventos o valor do símbolo do cargo ou da função de confiança. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publicada em 18/06/91). (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).~~

Parágrafo Único – Suprimido. (Suprimido pela Emenda Modificativa e Supressiva de 06/06/91, publicada em 18/06/91).

~~Texto Anterior:~~

~~Art. 74 - Os Funcionários do Poder Executivo que tenham exercido durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, cargo ou função gratificada, terão incorporados aos seus vencimentos as respectivas importâncias, inclusive para efeito de aposentadoria.~~

~~Texto anterior:~~

~~Parágrafo Único - Fica mantido para efeito do Poder Legislativo, o que dispõe o artigo 7º em seu parágrafo único da Lei 197/88 de 15 de dezembro de 1988, publicada em 29 de dezembro de 1988.~~

Art. 75 - O salário família dos dependentes dos servidores da administração direta não será inferior a cinco por cento da menor remuneração paga pelo Município.

Art. 76 - A assistência previdenciária aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo será prestada, na forma da lei, pelo Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo (SG - PREVI). (Redação dada pela Emenda nº 02/23 de 29/03/23, publicada em 29/03/23.

~~Texto anterior:~~

~~Art. 76 - A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Gonçalo - IPASG, criado pela Lei nº 36/89, mediante contribuição.~~

§ 1º - São segurados facultativos do pelo Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo:

I- o prefeito e o vice-prefeito;

II- os vereadores

§ 2º - As contribuições e os benefícios a que terão direito os segurados facultativos serão definidos em lei.

~~**§ 3º** - Os aposentados e pensionistas são isentos de contribuição. (Revogado pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).~~

Art. 76-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Gonçalo serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 76-B - Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos 1 e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 76-C - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 76-D - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-E - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 76-F - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefício.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 76-G - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 76-H - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-I - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 76-J - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto

no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art.76-L - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 76-M - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no art. 44 da Lei Municipal nº 009, de 19 de janeiro de 2006;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 789, de 21 de dezembro de 2017, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei. **(Redação dada pela Emenda Aditiva e Modificativa nº 002/2021, publicada em 25 de março de 2021).**

SEÇÃO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 77 - Constituem patrimônio do Município, seus direitos, os bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 78 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 79 - Os bens imóveis municipais de uso especial e dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º - Será publicado periodicamente um indicador de logradouros públicos e particulares e reconhecidos.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. **(Incluído pela Emenda Aditiva nº 002/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).**

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 81 - O uso de bens móveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão.

§ 1º - A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração e na forma da lei municipal.

§ 2º - A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, a pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, benemerência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

§ 3º - A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina esse direito real resolúvel.

§ 4º - É vedada aos municípios a constituição de enfiteuses ou subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotadas em sua conformidade.

§ 5º - Poderá ser permitido o uso a benefício de particulares, para serviço transitório de bens móveis e implementos, e o emprego de operadores, desde que não haja outros meios disponíveis locais sem prejuízo para os trabalhos do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6º - A utilização de bens imóveis e serviços municipais será remunerada mediante o pagamento de preços fixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - os preços dos serviços públicos serão fixados quando for o caso, considerando-se o objetivo de interesse público a ser alcançado com a sua prestação direta, em termos política social, os preços dos serviços concedidos cobrirão necessariamente os custos globais de produção e assegurarão a justa remuneração do empreendimento, sendo reajustáveis de modo a não tornarem deficitária a situação econômica da empresa;

II - os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia.

Art. 82 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II- quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos

seguintes casos:

- a)** doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;
- b)** doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconômica para o serviço público, a qual dependerá de autorização expressa do Prefeito, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividade de relevante interesse social;
- c)** permuta;
- d)** venda de ações que se fará na Bolsa, com autorização do Legislativo;
- e)** venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preços de mercado, e de acordo com normas uniformes.

§ 1º - O município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de decisão do Prefeito, de prévia avaliação, dispensada a autorização legislativa, consultados os proprietários lindeiros.

Art. 83 - Fica determinado que os carros oficiais do município só poderão ser conduzidos por motoristas designados para esta função, vedando-se a condução por qualquer outro servidor ou membro da administração exercer esta atividade.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A isenção de tributos municipal dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 - A Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo - UFISG, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o seu valor fixado pelo Poder Executivo.

Art. 87 - Fica isento do pagamento de IPTU a sede da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, neste município.

Art. 88 - Fica estabelecido que os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, situados no Município, serão custeados, no todo ou em parte, pela receita da taxa específica e correspondente ao serviço realizado. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/98 de 04/11/98, publicada em 10/11/98).

Textos anteriores:

~~Art. 88 — Fica estabelecido em três por cento do valor da tarifa básica de iluminação pública, como taxa de iluminação pública. (Redação dada na Promulgação da LOM em 04/04/90).~~

~~Art. 88 — A Taxa de Iluminação Pública — TIP, cujo fato gerador é a utilização do serviço pelo Município nas vias e logradouros da Cidade, terá suas alíquotas estabelecidas por lei ordinária, na qual os contribuintes serão classificados por faixas de consumo de energia elétrica, em percentuais progressivos, de modo a que todos os usuários do serviço concorram na proporção de sua utilização e de sua capacidade econômica. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 22/11/90, publicada em 27/11/90)~~

Art. 89 - O órgão do Poder Executivo, no interesse de coibir a evasão de tributos municipais, poderá firmar convênio com a Fazenda Estadual ou Federal, instaurando, assim, a fiscalização vinculada.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 90 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar imposto com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência, destino ou quaisquer outros, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços das outras pessoas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 91 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 92 - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 93 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por lei específica.

Art. 94 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de

qualquer natureza, inclusive a taxa de iluminação pública.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter - vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, b, do Art. 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo a alíquota ser majorada até o triplo do seu valor inicial.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses, casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 96 - Pertence ao Município o produto da arrecadação dos tributos que lhes forem deferidos pelos outros entes federativos, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Art. 97 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 98 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I- considera-se valor venal para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado ou em construção, o valor do terreno;

II- o imóvel que fizer frente para vários logradouros, terá como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado;

III- o imposto dos imóveis edificados, será determinado pelo total de área construída, área do terreno, estado de conservação e localização, obedecendo os critérios do zoneamento urbano.

Art. 99 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano e rural.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá requerer a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 100 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços, por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 101 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade, proporcional à área utilizada, pela afixação de placas, cartazes, letreiros ou “*outdoors*”, tanto nas fachadas dos estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 102 - A execução orçamentária abrange, dentro do respectivo exercício, as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes de sua própria execução.

Art. 103 - Na priorização dos gastos públicos, serão observadas:

I- a satisfação das necessidades coletivas, visando ao maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;

II- evitar construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade, na realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas de primeiro grau;

III- a conclusão das obras iniciadas no governo anterior.

Art. 104 - O Município não poderá despender mais de sessenta e cinco por cento de sua receita com o pagamento do pessoal de sua administração.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 105 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I- plano plurianual;

II- diretrizes orçamentárias;

III- orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 106 - A lei orçamentária obedecerá os seguintes princípios:

I- especificar o órgão ou entidade responsável pela realização das despesas e função;

II- objetivo e metas;

III- natureza das despesas;

IV- fontes de recursos;

V- determinar o órgão ou entidades beneficiários;

VI- identificação dos investimentos por região no município;

VII- identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas,

decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 107 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Plenário da Câmara.

§ 1º - Às comissões permanentes, caberão:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Mesa Diretora, que após dado conhecimento ao Plenário, encaminhará as comissões permanentes para emitir parecer e apreciação na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou a projeto que as modifiquem, somente poderão ser aprovadas desde que:

a) sejam compatíveis com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias;

b) indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: dotação para pessoal e seus encargos, serviços de dívidas ou sejam relacionadas com a correção de erros, omissões contidas no texto do Projeto de Lei.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo só poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação - pelo Plenário - da parte cuja alteração é proposta.

Art. 108 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109 - As empresas industriais e comerciais que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de 50 (cinquenta) empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até 5 (cinco) anos de atividade ininterruptas, mediante Mensagem do Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 04/97 de 01/12/97, publicada em 08/12/97).²⁰

¹⁹ Texto anterior Art. 109 – As indústrias que vierem a se instalar em São Gonçalo, com efetivo de mais de cem empregados, gozarão de isenção de impostos e taxas até cinco anos de atividades ininterruptas, mediante mensagem do Executivo, aprovada por maioria absoluta dos membros do Legislativo.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 110 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no desenvolvimento social e na preservação do meio ambiente, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 111 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição da República, deverá:

I- promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, especialmente às não poluidoras;

II- defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;

III- assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;

IV- promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalho e os interesses econômicos da coletividade;

V- dispensar especial proteção ao trabalhador reconhecido como principal fator da produção de riqueza;

VI- reprimir quaisquer formas de abuso econômico;

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, ferroviário e marítimo, regulamentando os serviços de transporte de aluguel;

VIII- intervir diretamente na gerência das atividades econômicas particulares, quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção;

IX- incentivar a implantação de cemitérios pela iniciativa privada;

X- priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda. **(Redação dada pela Emenda Supressiva de 22/11/90, publicada em 27/11/90).** ²¹

²⁰ Texto Anterior: X - priorizar os serviços funerários prestados pelo município à população de baixa renda, vedada a venda de sepulturas:

Art. 112 - É garantia da dignidade da pessoa humana, a gratuidade dos serviços de sepultamento e os procedimentos correlatos, inclusive fornecimento de esquife, pelo concessionário de serviço funerário municipal, para os que perceberem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 113 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I- garantir acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, lazer, educação, segurança, limpeza pública, preservação do patrimônio ambiental e cultural, gás e drenagem das vias de circulação;

II- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, visando a proteção ambiental e estabelecendo parâmetros urbanísticos básicos;

III- promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais, metropolitanas e federais, preservados, sempre, os interesses do Município;

IV- delimitar as zonas industriais e nelas estimular a instalação de empresas fabris;

V- exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamentos, licenciamento e fiscalização de obras em geral, principalmente as de uso comum do povo.

Art. 114 - O imposto progressivo, contribuição de melhorias e a edificação compulsória não poderão incidir sobre áreas com vegetação preservada.

Parágrafo Único - Deverá ser controlada a qualidade e a adequação das edificações, evitando com isto a construção de edificações precárias destinadas a uma subutilização, em relação ao potencial do terreno.

Art. 115 - Sendo prioridade social a criação de política habitacional capaz de atender às necessidades da população, o Município incentivará a construção de novas habitações, através de um parcelamento justo do solo, como também através da recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária, visando o uso e a ocupação do solo de forma ordenada.

Art. 116 - Na repressão à especulação imobiliária e fundiária, o Município manterá registro público, acessível a todos os cidadãos, contendo o cadastro imobiliário e fundiário.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Art. 117 - O planejamento urbanístico municipal atua no processo de urbanização com as funções de coordenação, controle e integração urbano- rural e na compatibilização das atividades humanas com a preservação dos ecossistemas, obedecidos os princípios e orientação fixados nas legislações urbanísticas e ambientais estadual e federal.

Art. 118 - O Planejamento Urbanístico Municipal compõe-se dos seguintes instrumentos:

I- Plano Urbanístico Geral;

II- Planos Urbanísticos Setoriais;

III- Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade.

§ 1º - O Plano Urbanístico Geral abrange toda a área do Município.

§ 2º - Os Planos Urbanísticos Setoriais abrangem as áreas do Município onde seja mais intenso o processo ambiental ou que se constituam áreas prioritárias para efeito de urbanização ou proteção ambiental.

§ 3º - O Plano Urbano ou Plano Diretor da Cidade abrange a área urbana para fins de ordenar o processo de urbanização ou correção pela reurbanização.

Art. 119 - Ao Planejamento Urbanístico aplicam-se as seguintes diretrizes:

I- controlar o processo de urbanização com vistas à manutenção do equilíbrio entre as populações urbanas e as das zonas rurais e a preservação do equilíbrio ambiental;

II- organizar, nos limites da competência municipal, de todas as funções da vida comunitária ligadas ao trabalho, habitação, circulação e recreação;

III- promover melhoramentos nas áreas reservadas às atividades agropecuárias visando ao bem-estar da população rural;

IV- proteger o meio ambiente;

V- classificar o uso do solo em áreas com destinação;

a) residencial;

b) comercial;

c) residencial-comercial;

d) comercial-residencial;

e) industrial;

f) universitária e de pesquisa;

g) turismo-residencial;

h) recreação e lazer;

i) preservação ambiental;

j) agropecuária.

VI- determinar que todo e qualquer lote de terreno seja murado e mantido limpo por seu proprietário, e que o imposto devido sobre o referido imóvel, seja duas vezes maior que o imposto predial, evitando assim o surgimento de terrenos baldios, matagais, lixeiras e proliferação de ratos.

§ 1º - A legislação municipal definirá a forma de uso de todas as áreas podendo ampliar a classificação prevista no inciso V.

§ 2º - As diretrizes do Planejamento Urbanístico poderão ser ampliadas na forma da lei.

Art. 120 - As alterações no zoneamento serão precedidas de consulta à população interessada, através de audiências públicas e mediante quorum de dois terços dos vereadores.

Art. 121 - O Planejamento Urbanístico municipal será realizado com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos sociais interessados, especialmente aquelas dedicadas às questões comunitárias e ambientais.

Art. 122 - Todo loteamento a ser implantado a partir da promulgação desta lei, deverá reservar uma área de lazer, não inferior a cinco por cento, no mínimo, da área total loteada.

Art. 123 - O Município, de acordo com as diretrizes do Planejamento Urbanístico, estabelecerá normas para edificação, loteamento e zoneamento urbanos ou para expansão urbanas, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as legislações federal e estadual, especialmente as de proteção ao meio ambiente.

Art. 124 - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a lei municipal fixará requisitos, dimensão das áreas e todas as características essenciais, objetivando:

- I- o estímulo à construção de unidades e conjuntos residenciais de caráter popular;
- II- a reserva de áreas verdes em proporção mínima de doze metros quadrados por pessoa;
- III- a formação de centros comunitários rurais e urbanos;
- IV- a instalação de ciclovias para transporte;
- V- o incentivo a criação de áreas para recreação, lazer, construção de clubes e áreas de esportes;
- VI- a preservação de áreas de interesse ecológico, histórico, paisagístico, turístico, paleontológico e arqueológico.

Art. 125 - O Planejamento municipal dos meios de transportes visará primordialmente:

- I- a integração das áreas urbanas e rurais;
- II- a circulação de veículos e pedestres;
- III- a utilização, em condições de segurança, das vias e logradouros públicos;
- IV- a estruturação adequada dos transportes não-poluentes.

Art. 126 - O Planejamento Urbanístico disporá sobre a preservação do meio ambiente visando proporcionar melhor qualidade de vida às populações urbanas e rurais, bem como proteger os ecossistemas, observadas as legislações ambientais.

Art. 127 - É vedado o zoneamento para o comércio estabelecido no município.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 128 - São instrumentos capazes de proporcionar o desenvolvimento urbano no município:

- I- Plano Diretor da Cidade ou Plano Urbano, elaborado com a participação comunitária, junto ao órgão técnico municipal, disporá sobre:
 - a) zoneamento de todo território municipal;
 - b) diretrizes de uso e ocupação do solo;
 - c) parcelamento do solo;

- d) índices urbanísticos;
- e) diretrizes econômico - financeira e administrativa;
- f) proteção ao meio ambiente;
- g) patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico e paleontológico;
- h) saneamento básico.

II- Instrumentos tributários e financeiros, constituídos por:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III- os seguintes institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsório;
- d) medidas de proteção ao meio ambiente e de combate à poluição;
- e) servidão administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo Único - A participação popular será assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias, através de grupos de trabalho, colegiados provisórios ou permanentes e mediante audiências públicas, convocadas por editais.

Art. 129 - Através de sua política tributária, o Município regulamentará a aplicação de tributos e instrumentos jurídicos necessários para incentivar a utilização, o destino e a ocupação de terras ociosas ou subutilizadas.

Art. 130 - Para assegurar a função social da propriedade, poderá o Município determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização de terrenos ociosos, fixando as condições e os prazos necessários à sua execução.

Art. 131 - Na construção de centros comerciais e ou galerias, fica liberada a taxa de ocupação do terreno, em zona urbana que seja permitida esse tipo de edificação, respeitados os afastamentos.

Art. 132 - O município, com a colaboração do Estado e União, procurará nos limites de sua competência realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovado em lei.

Art. 133 - A municipalidade construirá em conjunto com as Associações de Bairros, gradativamente, usando o critério de sorteio, áreas de lazer nos bairros, compostas de quadras e minicampos.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 134 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Art. 135 - É vedado às empresas de ônibus concessionárias do município a utilização de grades ou similares, ladeando a entrada traseira do coletivo.

Art. 136 - Ficam reservados nos coletivos municipais lugares especiais para os portadores de deficiência.

Art. 137 - A lei de diretrizes de transportes urbanos no município obedecerá os seguintes princípios:

I- o planejamento;

II- a organização;

III- a prestação dos serviços;

IV- a política tarifária;

V- os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I- a regulamentação de horários;

II- o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados não inferior a seis veículos por linha;

III- acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV- a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

I - a obrigatoriedade de licitação pública para ambas;

II- a concessão e a permissão terão normas específicas estabelecidas em lei, pelo Poder Público Municipal; (**Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/98 de 16/12/98, publicada em 17/12/98**).

~~Texto anterior:~~

~~II— A concessão terá prazo de cinco anos; no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;~~

III- as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

IV- as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos só poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 142 - São isentos do pagamento das tarifas dos transportes públicos municipais, na forma da Lei: (**Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02**).

~~Texto anterior:~~

~~Art. 142— São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:~~

I— as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, conforme previsto na forma do art. 230, caput, da Constituição Federal; (**Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02**).²

II – os menores de sete anos de idade acompanhados;

III – os estudantes do 1º grau da rede pública municipal de ensino, nos horários e períodos letivos, devidamente uniformizados e identificados e que residam a mais de 1000 (mil) metros do estabelecimento de ensino em que estejam matriculados; (**Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02**)

~~Textos anteriores:~~

~~III – os estudantes do primeiro grau da rede pública de ensino, devidamente uniformizados; (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

~~III – os estudantes do primeiro e segundo graus da Rede Pública de Ensino, devidamente uniformizados; (Redação dada pela Emenda Modificativa de 14/09/90, publicada em 20/09/90).~~

IV – as pessoas carentes portadoras de deficiência motora ou sensorial com dificuldade de locomoção e os pacientes de patologias do tipo tuberculose, hanseníase, renal e HIV, enquanto em tratamento, e, se necessário, seu respectivo acompanhante. (**Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02**). ADI nº 0034702-55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

~~Textos anteriores:~~

~~IV – as pessoas portadoras de deficiência motora, sensorial, mental e seu respectivo acompanhante. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

~~IV – O Poder Público expedirá documento de passe livre aos portadores de deficiência motora, sensorial, mental e aos pacientes de patologia do tipo tuberculose, hanseníase, renal e HIV, enquanto em tratamento, assim como aos seus respectivos acompanhantes para o fim de gratuidade tarifária nos transportes coletivos. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03/97 de 26/06/97, publicada em 02/07/97).~~

V – Os componentes da Guarda Municipal de São Gonçalo, munidos de documentação que comprove sua categoria. (Incluído pela Emenda Aditiva de 28/10/93, publicada em 05/11/93)

§ 1º - Aos maiores de 65 anos, mediante apresentação de documento de identidade oficial, e aos deficientes e seus respectivos acompanhantes, mediante documento oficial de passe livre, a ser instituído pelo executivo municipal. (Transformado de parágrafo único para §1º pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

Textos anteriores:

~~Parágrafo Único – Aos maiores de 65 anos, mediante apresentação de documento de identidade oficial, e aos deficientes e seus respectivos acompanhantes, mediante documento oficial de passe livre, a ser instituído pelo executivo municipal (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a forma e as condições para fruição das isenções de pagamento das tarifas, inclusive estabelecendo rotinas para cadastramento e instituindo modelos de identificação, bem como indicando a fonte e o custeio dos benefícios. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).

§ 3º - As isenções de que trata o caput deste artigo serão concedidas, exclusivamente, nos ônibus do tipo AS ou urbano, ou seja, com portas distintas para embarque e desembarque e equipados com roletas, salvo se a linha for operada, exclusivamente por veículos de outro tipo, quando a isenção valerá para a modalidade de menor tarifa. (Incluído pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 0001/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02). ADI nº 0034702- 55.2009.8.19.0000 julgado em sessão realizada em 12/12/2011.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 143 - O Poder Público Municipal promoverá, sempre que possível, o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, à produção de alimentos para o abastecimento regional, à redistribuição justa da propriedade e à reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público, sempre que possível:

- a) instituir órgão na administração Municipal que trate especificamente desta matéria;
- b) consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art. 144 - Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com o Estado ou a União, colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização de um projeto agrário, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, obedecendo os seguintes

princípios:

I- organizar o assentamento dos agricultores sem terra;

II- implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de “cinturões verdes” e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;

III- fazer o levantamento no município das terras ociosas, inadequadas e utilizadas;

IV- realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoção de providências que assegurem a permanência do homem na terra;

V- levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros e encaminhá-los à Defensoria Pública ou às entidades representativas da Categoria Rural que tenham assistentes jurídicos com o mesmo fim, para garantir-lhe a propriedade do usucapião especial;

VI- realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro geral das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;

VII- garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

VIII- incentivar a manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado a pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;

IX- planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;

X- desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;

XI- instituir programa de ensino agrícola associado à educação para a preservação do meio ambiente.

Art. 145 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com as associações civis, sindicato rural e sindicato dos trabalhadores rurais, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 146 - O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superiores a dois hectares.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 147 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, com a colaboração dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte agreste, incentivo à agricultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classes.

§ 2º - Compete ao Município incentivar mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A ordem social tem como fundamento primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar, o desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O Município zelarà pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Parágrafo Único - As receitas do Município destinadas à seguridade social, constarão da lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 - A saúde é direito de todos, responsabilidade de toda a sociedade e dever do Município.

Art. 151 - O Município criará distritos sanitários, com instalação de postos de saúde, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com prioridade para os bairros periféricos.

Art. 152 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais culminando em penalidades severas para os culpados.

Art. 153 - O Município, sempre que possível, deverá promover programa de saúde visando à prevenção de doenças de várias naturezas:

I- através de campanhas educativas da população, nas instituições de saúde, nas associações de moradores, clubes, sindicatos e em qualquer outra entidade civil;

II- em todo estabelecimento de ensino público ou privado situado no Município;

III- exercendo controle rigoroso do uso de substâncias ou produtos de origem radioativa, garantindo aos munícipes, através de suas associações e organizações civis, o acesso ao cadastramento para controle.

Art. 154 - Incumbe ao Poder Público Municipal;

I- estimular programas de combate preventivo ao uso de entorpecentes e qualquer outro tipo de droga;

II- formar agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista à colaborar em futuras ações preventivas integradas em saúde;

III- dar publicidade do perfil da saúde do Município, através de boletim semestral, com garantia de ampla circulação;

IV- estimular a medicina alternativa e popular, criando política e regulamentação apropriada, bem como instituindo os serviços apropriados nas unidades municipais de saúde;

V- atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades estratégicas de acordo com as diretrizes do plano nacional de saúde;

VI- integração das ações e serviços de saúde do município ao Suds;

VII- dispor nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através do serviço municipal e, supletivamente, por meio de serviços de terceiros;

VIII- garantir a participação de entidades representativas de usuários, profissionais de saúde, membros da comissão parlamentar de saúde, na formulação e controle das políticas e ações de saúde na esfera municipal, através da Constituição e conselho municipal de saúde deliberativo, paritário e proporcional, na forma do § 2º, do artigo 4º, desta lei.

Art. 155 - Cabe ao Município promover e colaborar nas campanhas de planejamento familiar.

Parágrafo Único - Criar na rede hospitalar municipal, para pessoas comprovadamente carentes e psiquicamente conscientes, serviços de ligadura tubária e vasectomia.

Art. 156 - É permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia aprovação da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93).

~~Texto Anterior:~~

~~Art. 156 - É vedado a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para qualquer instituição privada, na área de saúde.~~

Art. 157 - É assegurado na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde, e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

I- as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do sistema único de saúde do município, mediante contrato de direito público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

II- ao Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do sistema único de saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados com a municipalidade.

III- é permitida a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimentos para instituição privada com fins lucrativos, desde que tais recursos a serem destinados tenham prévia autorização da Câmara Municipal de São Gonçalo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva de 18/06/93, publicada em 23/06/93).

~~texto anterior:~~

~~III - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal ou investimento para instituição privada com fins lucrativos~~

Art. 158 - Para aquisição de medicamentos, material de limpeza e desinfecção terá prioridade o laboratório LANJUFAR, por ser patrimônio desta municipalidade.

Parágrafo Único - O Município deverá investir, permanentemente nas áreas de pesquisa e produção do laboratório LANJUFAR, destinando verba no orçamento anual compatível às necessidades e considerando o prevalente interesse público na produção de medicamentos.

Art. 159 - É vedada a utilização, fora da área de saúde, dos recursos financeiros provenientes da transferência Estadual ou Federal, além de outras fontes que integrarão no fundo municipal de saúde, bem como o percentual da receita municipal, constante em seu orçamento.

Art. 160 - Todo o atendimento de urgência, procedido em trabalhadores, enquadrado como acidente de trabalho, deverá ser pago a esta municipalidade pelo Instituto Nacional da Previdência Social, nos moldes estabelecidos para a rede particular de assistência médica do Município.

Parágrafo Único - A empresa a qual o trabalhador pertencer, deverá emitir comunicação de acidente de trabalho para Secretaria Municipal de Saúde a qual procederá o levantamento dos gastos, com o tratamento prestado ao trabalhador acidentado encaminhando a conta médica ao Instituto Nacional da Previdência Social, posteriormente.

Art. 161 - As despesas com consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos, cirurgias, uso de aparelhos ortopédicos e prótese, medicamentos e diárias hospitalares, prestados nas unidades de saúde do município, aos pacientes associados das empresas privadas, prestadoras de assistência médica e administradoras de plano de saúde, serão cobrados pelo Município, observada a tabela da Associação Médica Brasileira.

Parágrafo Único - A Procuradoria Jurídica do Município promoverá o credenciamento das unidades de saúde municipais junto às empresas privadas prestadoras de assistência médica e administradoras de planos de saúde.

Art. 162 - Criação de centros de atendimento aos portadores de deficiências nos setores de educação, reabilitação, saúde, previdência e assistência social.

§ 1º - Criação de um conselho da pessoa portadora de deficiência, com caráter normativo, deliberativo, fiscalizador com representação paritária dos conselhos municipais e da sociedade civil conforme normas estabelecidas no artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 163 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Parágrafo Único - A participação da sociedade se dará através de deliberação das entidades civis envolvidas com a educação.

Art. 164 - O Município reservará dotação para a educação especial no orçamento destinado à educação.

Art. 165 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e

privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público municipal, em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação;

V- valorização do profissional do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cursos e seminários de atualização;

VI- implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e material didático escolar;

Art. 166 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II- atuação prioritária no ensino fundamental e no pré-escolar;

III- atendimento educacional aos portadores de deficiência, criando organizações específicas capazes de atendê-los;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças até sete anos de idade; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- ensino profissionalizante com cooperação do Estado ou União;

VI- merenda escolar em todas as unidades da rede municipal;

VII- criação do Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, com representação dos poderes municipais e da sociedade civil, conforme normas estabelecidas pelo artigo 4º desta lei.

§ 1º - Toda escola municipal a ser construída deverá abrigar instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar.

§ 2º - O Poder Público Municipal, construirá anualmente, no mínimo, duas escolas para ensino de primeiro grau nos bairros mais distantes e carentes.

§ 3º - É vedado ao Poder Público Municipal, instituir qualquer tipo de taxa referente à educação.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá, com prévia autorização da Câmara, celebrar qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada, visando à concessão de bolsas de estudo. **(Redação dada pela Emenda Substitutiva de 02/03/93, publicada em 04/03/93).**

~~Texto Anterior:~~

~~§ 4º - É vedado ao Município, qualquer tipo de convênio com a iniciativa privada, visando a concessão de bolsas de estudo.~~

Art. 167 - Toda escola pública municipal, que mantenha a cadeira de curso técnico, deverá obrigatoriamente ter um escritório modelo para melhor aproveitamento prático do aluno.

Art. 168 - O Poder Público Municipal destinará recursos suficientes à implantação de curso

profissionalizante, para portadores de deficiência, equipando oficina com material necessário ao ensino da fabricação de aparelhos ortopédicos, conserto de rádio e televisão, e demais atividades compatíveis com suas deficiências, de forma a integrá-los na sociedade como pessoas úteis que são.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, de acordo com legislação em vigor.

Art. 170 - Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização dos recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. 171 - O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/96 de 18/07/96, publicada em 20/07/96).

~~Texto Anterior:~~

~~Art. 171 - O Município aplicará, no mínimo, trinta e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

§ 1º - Para efeito do cumprimento deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino municipal.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Ensino.

Art. 172 - O Poder Público Municipal publicará de três em três meses relatório da execução orçamentária da despesa em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 173 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção artística, científica e tecnológica do Município;

VI- preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 174 - As escolas municipais deverão ser devidamente adaptadas para a educação pré-escolar.

Parágrafo Único - Enquanto o Governo Municipal não possuir escolas suficientes para atendimento à criança e ao adolescente, que apóie integralmente, as escolas comunitárias

existentes.

Art. 175 – Os Diretores e Diretores Adjuntos de Escolas Municipais serão escolhidos pelo Prefeito do Município, sendo o cargo de livres nomeações e exonerações. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0004/02 de 16/12/02, publicada em 20/12/02).

Textos Anteriores:

~~Art. 175 – Os diretores das escolas municipais serão escolhidos por eleições diretas realizadas com a comunidade escolar, exercendo mandato de dois anos. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

~~§ 1º – Terá preferência a candidatar-se ao cargo, o professor especializado em administração escolar reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

~~§ 2º – A eleição realizar-se-á, obrigatoriamente, na primeira quinzena do último mês do período letivo. (Redação dada na Promulgação da LOM, em 04/04/90).~~

~~Art. 175 – Os diretores das escolas municipais serão escolhidos pelo critério de livre nomeação e livre exoneração do Prefeito. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 02/03/93, publicada em 04/03/93).~~

~~§§ 1º e 2º – Suprimidos. (suprimidos pela Emenda Modificativa de 02/03/93, publicada em 04/03/93).~~

~~Art. 175 – Os Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas Municipais serão escolhidos por eleições diretas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05/98 de 16/12/98, publicada em 17/12/98).~~

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 176 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a todos os níveis culturais dos entes federativos, bem como incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município de São Gonçalo aplicará, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da Cultura. (Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 107/07, de 09/04/08, publicada em 10/04/08).

Art. 177 - As concessões de nomes e prédios e logradouros públicos, bem como suas revisões, atenderão a importância histórica e cultural visando preferencialmente a preservação da memória municipal.

§ 1º - É vedada a concessão de nomes de pessoas vivas a prédios e logradouros públicos.

Art. 178 - O Poder Público Municipal promoverá um levantamento histórico sobre a ocupação, o desenvolvimento e expansão do município, bem como a influência indígena e negra na formação cultural.

Art. 179 - O Poder Executivo, obrigatoriamente, incentivará a cultura artística em nossa cidade, criando a Escola Municipal de Artes, com a abrangência de todas as modalidades artísticas.

Art. 180 - Constituem Patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 181 - O Poder Municipal com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I- inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II- incentivo aos cine-clubes, promovendo-os, divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo, por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;

III- proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV- espaço para integração, divulgação e comercialização das artes culturais.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 182 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II- a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;

III- a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;

IV- o direito de representação nos órgãos desportivos municipais do esporte feminino.

§ 1º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2º - É vedado ao Município ou instituições financeiras vinculadas ao Município, fazer doações, investimentos ou financiamento subsidiado a entidade desportiva profissional ou quetenha em seu quadro, atleta profissional.

§ 3º - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e desportos, nas suas diferentes manifestações, são direitos de todos os cidadãos e dever do município.

Art. 183 - Como incentivo ao desporto, o Município dará início, em tempo hábil e em parceria com a iniciativa privada, ao estádio municipal poliesportivo, em área pertencente à municipalidade, apropriada para este fim. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 05/97 de 08/12/97, publicada em 11/12/97).**

~~Texto anterior:~~

~~Art. 183 – Como incentivo ao esporte, o município dará início no próximo ano, ao estádio municipal, em área pertencente à municipalidade, apropriada para este fim.~~

Art. 184 - O município incentivará as práticas desportivas através de:

I- criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas à construção e manutenção dos espaços próprios para a prática esportiva.

Art. 185 - O Município, sempre que possível, garantirá atividades físicas e desportivas nos seus diversos locais, para os portadores de deficiência.

Art. 186 - Não será permitido lotear, construir, ou modificar praça de esportes ou área de lazer já existente e reconhecida pela comunidade através de sua associação desportiva.

Art. 187 - Somente se admitirá mudança da destinação de área esportiva e lazer mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 188 - Os estabelecimentos de ensino, sempre que possível, deverão possuir espaços para a prática de atividades esportivas, equipamentos e recursos humanos qualificados.

Art. 189 - O Município promoverá, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 190 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

Art. 191 - O Município apoiará e poderá dar incentivo a formação de profissionais nas áreas da Ciência e Tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 06/97 de 16/12/97, publicada em 31/12/97 a 02/01/98).

~~Texto Anterior:~~

~~Art. 191 – O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas da ciência e tecnologia e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.~~

Art. 192 - O Município apoiará e poderá dar incentivos às empresas sediadas em seus limites geográficos que invistam em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos nas áreas de Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 03/97 de 01/12/97, publicada em 08/12/97).³²

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 193 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 194 - A lei municipal disciplinará o funcionamento de serviços de alto-falantes de âmbito local, respeitada a legislação contra poluição sonora e o caráter eventual da atividade.

Art. 195 - O Município manterá painéis para informação cultural e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 196 - O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes, adotará uma política que permitirá incentivos ao surgimento de salas exibidoras de cinema e a obrigatoriedade de exibição de curtas- metragens, obedecida a seguinte ordem:

- I - os do Município;
- II - os de âmbito estadual;
- III - os de outras origens.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
- III- proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;
- IV- estimular e promover campanhas de reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- V- estabelecer política tributária visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoados;
- VI- promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do

ensino dentro do princípio de conscientizar- mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de Educação Ambiental na escola e comunidade;

Art. 198 - O Registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

Art. 199 - A instalação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente causadora de alterações significativas do meio ambiente estarão condicionadas a aprovação, por plebiscito, mediante convocação pelo Poder Legislativo, inclusive por iniciativa de cinco por cento do eleitorado, nos termos do Art. 14 da Constituição da República.

Art. 200 - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção maciças de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 201 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento econômico-ecológico de seu território.

§ 1º - A efetiva implantação de áreas ou pólos industriais, bem como quaisquer transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental do correspondente licenciamento.

§ 2º - As propriedades rurais ou consideradas como tal ficam obrigadas, a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 202 - São áreas de preservação permanente:

I- os manguezais, pântano e brejos;

II- os estuários, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas e baías em seus diversos estágios de evolução;

III- as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas;

IV- as nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

V- as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

VI- as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural,

VII- as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

VIII- aquelas assim declaradas por lei.

Art. 203 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes: **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).**

Atento Anterior:

~~rt. 203 – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, preservados seus atributos essenciais;~~

- I – as coberturas florestais nativas e primitivas
- II – zona costeira
- III – os maciços literâneos
- IV- as serras e florestas de Itaitindiba, Tribobó, Engenho Pequeno, Itaúna, Rio do Ouro, Morro do Castro, Serra do Rebentão, Santa Izabel, Ipiíba, Anaia Grande, Anaia Pequeno e Arrastão; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).

~~Texto anterior:-~~

~~IV – as serras e florestas de Itaitindiba, Tribobó, Engenho Pequeno, Itaúna, Rio do Ouro, Morro do Castro e Serra do Rebentão;~~

- V – as fontes hidrominerais e quedas d’água;
- VI – grutas e cavernas

Parágrafo Único – Fica proibido a instalação nestas áreas por Entidades Públicas ou Privadas as seguintes atividades: Aterros Sanitários, Processamento, Operação e Destinação final de resíduos sólidos urbanos, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos, quaisquer atividades inerentes a depósito de lixo e afins. (Incluído dada pela Emenda Aditiva nº 0019/04 de 08/12/04, publicada em 10/12/04).

Art. 204 - O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fim de proteção de ecossistemas.

Art. 205 - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existentes no Município, públicas ou privadas são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

- I- estimular a ampliação das áreas;
- II- estabelecer exigências de plantio de árvores proporcional à área utilizada;
- III- elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitantes;
- IV- estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;
- V- proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em casos de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou em casos especiais, comprovados e a critério do órgão ambiental municipal;
- VI- punir o corte não autorizado de árvores no município com, além das sanções que o infrator vier a sofrer, obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança, dez novas árvores da mesma espécie para cada uma cortada;
- VII- condicionar a aprovação de projetos de construção ou loteamento a manter as árvores existentes na propriedade;

VIII- condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas de mata atlântica, estabelecendo proporcionalidade entre distância de plantio e portes máximos das árvores;

IX- criar política especial de proteção a árvores de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as imunes ao corte.

Art. 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 207 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 208 - A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerá da adoção de tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, independentemente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

Art. 209 - A lei definirá política e regulamentos para coibir quaisquer tipos de poluição no Município.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 210 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecida pela Constituição da República.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, reservará cinco por cento dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência que comprovem habilitação específica.

Art. 212 - No atendimento à política de amparo aos idosos, o município poderá conveniar-se com sociedades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública, visando a criação e manutenção de abrigos geriátricos, com recursos financeiros garantidos no Artigo 290, inciso XV da Constituição do Estado.

Art. 213 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde, educação e reeducação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o Art. 227, na Constituição da República.

Art. 214 - O Município realizará censos periódicos com intervalo de dois anos para identificar dimensionamento da população portadora de deficiência.

Parágrafo Único - A melhoria qualitativa e quantitativa do atendimento à pessoa portadora de deficiência através de projetos municipais, incentivando o desenvolvimento de metodologias de

educação e reabilitação; competições esportivas, ampliação do mercado de trabalho, oficinas e núcleos de produção, atividades artesanais e núcleos de profissionalização.

Art. 215 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

Art. 216 - A Lei especial consolidará a proteção aos portadores de deficiência, dispendo, inclusive, sobre:

I- normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir seu acesso adequado;

II- programas escolares de orientação e encaminhamento do adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados;

III - adequação dos transportes coletivos, garantindo-lhes o direito de locomoção.

Art. 217 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária dos Poderes Municipais ou da Sociedade Civil, dotação orçamentária própria, que terá por finalidade definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente, obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 4º desta lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - Fica estabelecida a isonomia de vencimentos dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador Geral da Câmara, com os respectivos cargos semelhantes ao do Poder Executivo.

Art. 219 – Aos servidores em exercício na função de Apoio Patrimonial da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebida pela Guarda Municipal. (Redação dada pela emenda Modificativa nº 001/2012, de 20/04/2012, publicada em 21/04/2012).

~~Texto anterior:~~

~~Art. 219 – Aos servidores em exercício na função de segurança da Câmara Municipal, fica estabelecido a isonomia de vencimentos com relação à gratificação de risco de vida percebido pela Guarda Municipal.~~

Art. 220 - Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, inclusive o imposto de transmissão inter vivos (ITBI) de um único imóvel. (Redação dada pela Emenda Aditiva de 22/02/94, publicada e, 25/02/94).

~~Texto anterior:~~

~~Art. 220 – Os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram efetivamente de operações bélicas, em relação a imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores ou cessionários, e enquanto servirem de sua residência, estão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.~~

Art. 221 - O Município de São Gonçalo tem como padroeiro São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo Único - O aniversário de emancipação político- administrativa do município é celebrado a vinte e dois de setembro.

Art. 222 - O título de Cidadão Gonçalvesense, só poderá ser conferido a pessoa que reconhecidamente através do "Curriculum Vitae" tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo no máximo, expedido 20 (vinte) Títulos e 10 (dez) Medalhas para cada Vereador, por período Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 047/07 de 19/12/07, publicada em 31/12/07).³⁷

~~Textos anteriores:~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalvesense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovada, sendo no máximo expedido dois títulos, para cada vereador, por período legislativo. (Redação dada na Promulgação da LOM em 04/04/90).~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalvesense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou Ato de Bravura e Filantropia comprovada, sendo, no máximo, expedido três títulos e medalhas para cada Vereador, por período Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/97 de 10/10/97, publicada em 16/10/97).~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalvesense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovados, sendo, no máximo, expedido dez títulos e cinco medalhas para cada vereador, por período legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/99 de 04/11/99, publicada em 08/11/99)~~

~~Art. 222 — O Título de Cidadão Gonçalvesense, só poderá ser conferido a pessoas que, reconhecidamente através do Curriculum Vitae, tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou União, ou ato de bravura e filantropia comprovada, sendo no máximo expedido dez Títulos e cinco Medalhas, para cada Vereador, por período Legislativo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0002/02 de 21/02/02, publicada em 07/03/02)~~

Art. 223 - O Município terá a garantia de execução de seus serviços, bem como a proteção de seus bens e instalações, promovidas pela Guarda Municipal. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).

Parágrafo Único – Os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal terão estatuto e plano de carreira próprios, em conformidade com características peculiares inerentes ao seu cargo, aprovados devidamente por lei. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica por ocasião de sua promulgação.

Art. 2º - O quadro de servidores da Câmara Municipal limitar-se-á ao seu atual efetivo, e poderá, no entanto, ser ampliado no estrito interesse dos seus serviços.

Art. 3º - As atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação no prazo sessenta dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de cessar sua eficácia, sem qualquer ônus para o poder concedente.

Art. 4º - A Câmara Municipal promoverá no prazo máximo de cento e oitenta dias, a sua reforma administrativa.

Art. 5º - O Plano Diretor, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, poderá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal, no prazo máximo de dezesseis meses contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior

aprovação.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, deverá criar mercado municipal, no prazo máximo de dezoito meses com estrutura administrativa a ser criada por lei especial.

Art. 7º - Os combustíveis poluentes utilizados nos serviços de transportes coletivos serão substituídos por outros não poluentes, no prazo de dez anos, a contar da promulgação desta lei, cabendo ao Município abreviar a implementação da substituição, adotando expedientes, estímulos e investimentos para a sua execução.

Art. 8º - Os servidores municipais que, à época da promulgação desta Lei Orgânica, contarem mais de cinco anos de serviços efetivo, terão acesso ao nível imediatamente superior, desde que preencham as formalidades funcionais, submetendo-se a provas de títulos e habilitações específicas.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, cederá nos termos da lei, áreas de sua propriedade, para o Sindicato dos funcionários do município e para Associação dos Funcionários do Legislativo, instalarem sua sede social, com parte para lazer, quadra e campo de futebol, após proposição submetida e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei estabelecendo a Política de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público no prazo de cento e oitenta dias procederá a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista, a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto do parágrafo 4º e 5º do Artigo 40 da Constituição da República.

Art. 12 - O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça até o dia trinta e um do mês de janeiro de 1991. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 14/12/90, publicada em 20/12/90) Artigo declarado inconstitucional pela Representação por Inconstitucionalidade nº 147/2006 da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

~~Texto anterior:~~

~~Art. 12 - O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça dentro de sessenta dias a contar da promulgação desta lei.~~

Art. 13 - Aos servidores, será concedido adicional por tempo de serviço - triênio - sendo o primeiro a razão de dez por cento e os subseqüentes em cinco por cento sobre o vencimento base, que entrará em vigor no prazo de seis meses.

Art. 14 - Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão de forma integrada, a contar da promulgação desta lei, a elaboração de uma nova legislação Municipal, em especial:

I- Código de Obras e Posturas, no prazo de dezoito meses;

II- Código Tributário, no prazo de dezoito meses;

III- Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores, no prazo de seis

IV- Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério, no prazo de seis

V- Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo de doze meses; **VI -** Lei de Diretrizes da Educação, no prazo de dezoito meses; **VII -** Lei de Diretrizes da Saúde, no prazo de dezoito meses;

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 16 - O município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, das associações de moradores e de outras instituições representativas da comunidade.